



DECRETO Nº 2.077, DE 9 DE JULHO DE 2021.

(Revogado tacitamente pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021.)

~~Altera o Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021, que estabelece o funcionamento de atividades econômicas no Município, de forma a manter a continuidade de serviços e fixar regras de reabertura de determinados segmentos, nas partes que especifica.~~

~~**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,~~

~~**CONSIDERANDO** a efetividade das medidas não farmacológicas adotadas e o distanciamento social como meios capazes de reduzir o avanço da Covid-19 nas fases de mitigação e supressão;~~

~~**CONSIDERANDO** a tendência de diminuição da taxa e do contágio, que há mais de 15 (quinze) dias têm apresentado o valor abaixo de 1, preconizado pelas autoridades sanitárias como referência desejada para indicar a diminuição e o controle da epidemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2);~~

~~**CONSIDERANDO** a análise e a avaliação dos indicadores que compõem o coronômetro, os quais têm apresentado resultados positivos, que permitem a flexibilização das medidas restritivas e possibilitam ampliar o funcionamento das atividades econômicas e demais segmentos;~~

~~DECRETA:~~

~~**Art. 1º** O Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 1º~~

~~III — comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, das 6h até 0h (zero hora), todos os dias;~~

~~V — restaurantes, mediante o preenchimento de questionário de autoinspeção disponível no endereço eletrônico <https://tripetto.app/run/YP65118M71>, das 11h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedada qualquer forma de atendimento após o horário determinado;~~



~~VII – lavajatos, lavanderias, salões de beleza e barbearias, atendimento mediante agendamento, das 7h até 0h (zero hora), de segunda a sábado, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;~~

~~VIII – academias e escolas esportivas, das 5h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;~~

~~XIII – comércio de rua, galerias e congêneres, das 8h às 18h, de segunda a sábado, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;~~

~~XIV – shopping centers, das 10h às 22h, todos os dias, inclusive praças de alimentação, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos;~~

~~XVII – lanchonetes e similares, fixas ou móveis, das 10h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;~~

~~XVIII – bares, mediante o preenchimento de questionário de autoinspeção disponível no endereço eletrônico <https://tripetto.app/run/YP65118M7I>, das 11h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, vedada qualquer forma de atendimento após o horário determinado;~~

~~XXI – clubes, das 5h até 0h (zero hora), todos os dias, limitada a entrada de usuários ao quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento. (NR)~~

~~§ 6º O som ambiente em bares, restaurantes e similares poderá ser ao vivo, com até 2 (dois) músicos, sem pista de dança. (NR)”~~



~~“Art. 7º Os eventos obedecem às regras previstas nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020, e demais regras sanitárias específicas, sendo restritos a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, até o limite de 200 (duzentas) pessoas.~~

~~Parágrafo único. Eventos que ultrapassem o limite de pessoas previsto no *caput* devem ser submetidos à aprovação expressa da Comissão de Análise e Deliberação de Autorização de Uso, inclusive na hipótese prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 1.704, de 27 de fevereiro de 2019. (NR)”~~

~~**Art. 2º** O inciso I do art. 1º do Decreto nº 1.905, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 1º~~
~~I – a lotação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo;~~
~~.....”~~

~~**Art. 3º** É revogada a alínea “c” do inciso II do art. 14 do Decreto nº 2.020, de 1º de abril de 2021.~~

~~**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de julho de 2021.~~

~~Palmas, 9 de julho de 2021.~~

~~**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**
Prefeita de Palmas~~

~~**Agostinho Araújo Rodrigues Júnior**
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas~~